



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ARE no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.116.064 - SP (2017/0144863-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JAYME JOSE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI E OUTRO(S) - SP121160
AGRAVADO : CLORIS APARECIDA LOPES DA SILVA OLMOS
ADVOGADO : LÍVIA BORTOLOTTI - SP283765

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO DESAFIANDO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso extraordinário é cabível somente contra decisão monocrática que inadmita o recurso extraordinário, conforme previsto nos artigos 1.030, § 1º e 1.042, ambos do Código de Processo Civil.
2. É manifestamente incabível agravo em recurso extraordinário contra acórdão que negou provimento a agravo interno desafiando decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Incidência do enunciado nº 322/STF.
3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, verifica-se a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão que manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.
4. Agravo em recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça: por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andriighi, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de outubro de 2018(Data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ARE no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.116.064 - SP (2017/0144863-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JAYME JOSE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI E OUTRO(S) - SP121160
AGRAVADO : CLORIS APARECIDA LOPES DA SILVA OLMOS
ADVOGADO : LÍVIA BORTOLOTTI - SP283765

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo em recurso extraordinário, interposto por JAYME JOSÉ LOPES DA SILVA, contra acórdão da Corte Especial que negou provimento ao agravo interno manejado em face de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 267):

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (Tema 181/STF).

Agravo interno improvido".

Neste recurso, alega a parte, às fls. 278/280, que "a r. decisão que negou provimento ao agravo interno e, por consequência, inadmitiu o processamento do recurso extraordinário, se mostra em contradição com peças processuais, visto que a matéria objeto da lide demonstra claramente o interesse geral".

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 284/287.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ARE no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.116.064 - SP (2017/0144863-7)**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO DESAFIANDO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso extraordinário é cabível somente contra decisão monocrática que inadmite o recurso extraordinário, conforme previsto nos artigos 1.030, § 1º e 1.042, ambos do Código de Processo Civil.
2. É manifestamente incabível agravo em recurso extraordinário contra acórdão que negou provimento a agravo interno desafiando decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Incidência do enunciado nº 322/STF.
3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, verifica-se a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão que manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.
4. Agravo em recurso extraordinário não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

Consoante relatado, insurge-se a parte ora agravante, por meio da interposição de agravo em recurso extraordinário, contra acórdão que manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Todavia, constata-se o total descabimento da interposição do agravo em recurso extraordinário contra acórdão prolatado no âmbito do STJ, porquanto tal recurso é passível de interposição tão somente contra decisão monocrática que inadmite recurso extraordinário. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Insurge-se a parte agravante contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em razão do não esgotamento de instância (Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

281/STF).

2. Caberá agravo em recurso extraordinário (§ 1º do art. 1.030 do CPC cc/ art. 1.042 do CPC) contra decisão que inadmitir recurso extraordinário nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. A interposição de agravo interno/regimental contra decisão que inadmite o recurso extraordinário, sem aplicar a sistemática da repercussão geral, é manifestamente incabível.

Agravo interno não conhecido".

(AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1.107.859/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 29/06/2018)

Assim, tem-se que o recurso interposto é manifestamente incabível, atraindo a incidência do enunciado n.º 322 da Súmula do STF:

Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal.

Desse modo, tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, verifica-se a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao agravo interno, contado a partir do transcurso para a interposição do recurso cabível na espécie, qual seja, eventuais embargos de declaração.

Ante o exposto, **não conheço do agravo em recurso extraordinário.** Esgotada a jurisdição deste Superior Tribunal de Justiça, determino a certificação do trânsito em julgado, conforme fundamentação acima exposta.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0144863-7

**ARE no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no
AREsp 1.116.064 /
SP**

Números Origem: 10035643720148260597 1003564372014826059790003

PAUTA: 03/10/2018

JULGADO: 03/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora ARE no AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAYME JOSE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI E OUTRO(S) - SP121160
AGRAVADO : CLORIS APARECIDA LOPES DA SILVA OLMOS
ADVOGADO : LÍVIA BORTOLOTI - SP283765

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRAVANTE : JAYME JOSE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI E OUTRO(S) - SP121160
AGRAVADO : CLORIS APARECIDA LOPES DA SILVA OLMOS
ADVOGADO : LÍVIA BORTOLOTI - SP283765

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.